



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 1.218/77 de 07/12/77

PROJETO DE LEI Nº 1.223/77

SÚMULA: - Institui o Código Tributário do Município de Arapongas.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5172), de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, - dispondo sobre:

a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) - sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) - sujeito passivo tributário;

b) - lançamento;

c) arrecadação;

d) - restituição;

e) - infrações e penalidades;

f) - imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração / (cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

Tributária.

0771

- 2

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) - Imposto sobre Serviços.

II - Taxas:

- a) - Taxa de Serviços Urbanos;
- b) - Taxa de Licença;
- c) - Taxa de Expediente;
- d) - Taxa de Serviços Diversos;
- e) - Taxa de Pavimentação e Calçamento.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária /

(continua) -



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0772

3

ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois / dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0773 - 4 -

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes / compradores admitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a / qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer / pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10º - imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das

(cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(cont.)

0774

- 5 -

construções em função dos respectivos tipos;

c) - Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção/de acordo com a categoria e estado da conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro / quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área / onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do bem imóvel será de:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel / de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade / imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem / imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela Fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre / que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos / no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário /

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0775

- 6 -

próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo / ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio / útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, - de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo / da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise / a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível / mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distrito, um para cada imóvel ou unidade / imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação / da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser / procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de

(cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0776

- 7 -

qualquer dos co-proprietários;

b) - Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) - Pertencente à agremiação desportiva/



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

- 8 -

licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando / utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a / congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) - Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de / posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

CAPÍTULO III

0777

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços é devido pela -/ prestação de serviços realizada por empresa ou profissional / autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da / atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência le- / gal ou/ regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço / no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) - O do estabelecimento prestador;

b) - Na falta de estabelecimento, o domicílio / do prestador;

c) - Aquele em que se efetuar a prestação, no / caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

- 9 -

- 1.- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2.- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3.- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4.- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5.- Advogados ou provisionados.
- 6.- Agentes de propriedade industrial.
- 7.- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8.- Peritos e avaliadores.
- 9.- Tradutores e intérpretes.
- 10.- Despachantes.
- 11.- Economistas.
- 12.- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13.- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14.- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15.- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16.- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18.- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19.- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 20.- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes

(cont.)

0778



Câmara Municipal de Arapongas

(cont.)

ESTADO DO PARANÁ

- 10 -

e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).

21.- Limpeza de imóveis.

0779

22.- Raspagem e lustração de assoalhos.

23.- Desinfecção e higienização.

24.- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25.- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26.- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27.- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28.- Diversões públicas:

a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) - Exposições com cobrança de ingresso;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio / ou de televisão;

f) - Execução de música, individualmente / ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29.- Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

30.- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31.- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32.- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

(cont.) -



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

- 11 -

33.- Análises técnicas.

0780

34.- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35.- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação/ de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por +++ qualquer meio.

36.- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive+ guarda-móveis e serviços correlatos.

37.- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38.- Guarda e estabionamento de veículos.

39.- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da/ alimentação, quando incluído no preço da diária + ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40.- Lubrificação, limpeza e revisão de máqui-+ nas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em + conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no í-+ tem 41).

41.- Conserto e restauração de quaisquer obje-+ tos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e + partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I. C.M.).

42.- Recondicionamento de motores (o valor das+ peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.+ C.M.).

43.- Pintura (exceto os serviços relacionados + com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou in-+ dustrialização.

44.- Ensino de qualquer grau ou natureza.

45.- Alfaiates, modistas, costureiros, presta-+ dos ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46.- Tinturaria e lavanderia.

47.- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimen-+ to, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industria-+ lização.

48.- Instalação e montagem de aparelhos, máqui-+ nas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, ex-+ clusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a pres

(Cont.) -



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0781

- 12 -

tação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas + concessionárias de produção de energia elétrica).

49.- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50.- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51.- Cópia de documentos e outros papéis, plan^{tas} e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52.- Locação de bens móveis.

53.- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54.- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55.- Florestamento e reflorestamento.

56.- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

57.- Recauchutagens ou regeneração de pneumáticos.

58.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60.- Encadernação de livros e revistas.

61.- Aerofotogrametria.

62.- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63.- Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".

64.- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65.- Empresas funerárias.

66.- Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

(cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

0782

- 13 -

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar com provante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou pela aplicação, sobre o valor da Unidade de Referência, dos coeficientes relacionados na tabela do Anexo I, que integra este Código, quando o prestador do serviço for profissional autônomo.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

0783

- 14 -

tens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem + prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, me diante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissio-+ nal habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado + aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por + pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que + se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de a- cordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas + na tabela do Anexo I.

§ Único - O contribuinte deverá apresentar escritu- ração idônea que permita diferenciar as receitas específicas + das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos + serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por pro- fissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado + mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despe- sas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o + preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo + prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) - os valores acrescidos e os encargos de qual- quer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de + serviços a crédito, sob qual-quer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valo-+ res relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição,

(cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

- 15 -

desde que prévia e expressamente contratados.

0784

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

a) - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

§ Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela Fiscalização, será formado + pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de vinte (20) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

0785¹⁶

estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos

(Cont.) -



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

- 17 -

0788

ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à Fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a) - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) - do tipo de constituição de sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

0787-18

§ 42 - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte - ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior.

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da Base

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

19 -

de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de: **0788**

- a) - falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) - falta de livros fiscais;
- b) - falta de escrituração do imposto devido;
- c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) - falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) - falta de declaração de dados;
- b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) - retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) - embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

VII - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

(Cont.) -



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

20 -

ISENÇÕES

0789

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) - prestados por engraxates ambulantes;
- b) - prestados por associações culturais;
- c) - de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivos, realizados entre associações ou conjuntos';
- d) - de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade, a juízo da Administração.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 - A Taxa de Serviços Urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à disposição, relativos a:

I) - Coleta de Lixo, que tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

II) - Limpeza Pública, que tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) - varrição, lavagem e irrigação;
- b) - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) - capinação;
- d) - desinfecção de locais insalubres.

III) - Conservação de Calçamento do Pavimentação, que tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

IV) - Iluminação Pública, que tem como fato gera

(cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

-21-

0790

dor o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

§ 2º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, em relação à limpeza pública, haverá uma única incidência.

SEÇÃO I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, que efetivamente se utilize ou tenha à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

§ 2º - Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 9º.

SEÇÃO I I I

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa, referente ao serviço constante do item I do artigo 58, será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo-VIII.

Art. 61 - A Taxa, referente aos serviços constantes dos itens II, III e IV do artigo 58, será calculada à razão = de 1,2% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado por qualquer dos serviços citados nos referidos itens.

Art. 62 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou cobrados à sua disposição.

(Cont.) -



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 22.

SEÇÃO IV

0791

LANÇAMENTO

Art. 63 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada =
anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do ca
dastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas es
tabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 64 - A Taxa de Serviços Urbanos será paga na =
forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A Taxa de Licença é devida em decorrência
da atividade da Administração pública que, no exercício regu
lar do poder de Polícia do Município, regula a prática do ato
ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente
à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à lo
calização de estabelecimentos comerciais, industriais e pres
tadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes =
de concessão, permissão ou autorização do poder público, à =
disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, =
à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito =
à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a
que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando
a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico-
e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em-
conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;
(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 23

0792

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 66 - Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou de prestação de serviços;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a utilização de meios de publicidade em geral;

V - a execução de obras, loteamentos e arruamentos;

VI - o abate de gado;

VII - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 67 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços constantes deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 68 - A licença será válida para o exercício em

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 24.

0793

em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramos de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência do local.

Art. 69 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 70 - A taxa ^{será} calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre cada atividade.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 71 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 72 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de vinte(20) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

a) - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b) - alteração na forma societária.

Art. 73 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 74 - Independente da concessão de licença e, por conseguinte, não está sujeito ao pagamento da taxa, o funcionamento de quaisquer repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

SEÇÃO I I I

TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 75 - A taxa é devida pela atividade municipal-
(Cont.).



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

0794

(Cont.)

Fls. 25.

de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 76 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 77 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

Art. 78 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 79 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 80 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Comércio eventual é o exercido em instalações precárias ou removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracasa, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

Art. 81 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 82 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 83 - É obrigatória a inscrição no cadastro fiscal dos comerciantes eventuais ou ambulantes, que será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 84 - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham paga a respectiva taxa.

Art. 85 - São isentos da taxa:



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARÁ

0795

Fls. 26

(Cont.)

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria.

Art. 86 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 87 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 88 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa - que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 89 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

Art. 90 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida no artigo 88.

Art. 91 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 92 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Art. 93 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 27.

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAVENTOS

0796

Art. 94 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigi-
lância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a
que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de
construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer loteamentos, ar-
ruamentos e desmembramentos em terrenos particulares.

Art. 95 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização
das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Art. 96 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta
Lei.

Art. 97 - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início
da obra no prazo de seis (6) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Art. 98 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de con-
cessão da respectiva licença.

SEÇÃO VII

TAXA DE ABATE DE GADO

Art. 99 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito
fora do matadouro municipal, só será permitida mediante licença da Prefeitura,
precedida de inspeção sanitária.

Art. 100 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que
trata o artigo anterior.

Art. 101 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica in-
teressada no abate do gado.

Art. 102 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta
Lei.

Art. 103 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que
for requerida a respectiva licença.

Art. 104 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, indepen-
dentemente da concessão da licença.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 28

SEÇÃO V I I I

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

0797

Art. 105 - A taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

Art. 106 - Contribuinte da taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros, os feirantes, ambulantes que ocupam áreas superiores a 1 (um) metro quadrado, os proprietários de barracões ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 107 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 108 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 109 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO I X

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita a o poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multas de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 72.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

CAPÍTULO VI

TAXA DE EXPEDIENTE

Fls. 29

0798

Art. 111 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou dar início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou círculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 112 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 113 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 114 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, a aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Art. 115 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões formulados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que se refiram a assuntos de interesse público e a matéria oficial, os relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, e os de interesse funcional dos servidores municipais.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 30

Art. 116 - A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte de órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - aferição de pesos e medidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios.

0799

Parágrafo Único - A taxa é devida:

I - na hipótese do inciso I, pela pessoa que, no exercício da atividade comercial, utilize com frequência instrumentos de medida de qualquer natureza.

II - na hipótese do inciso II, pelo proprietário, titular do domínio ou possuidor de qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 117 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 118 - A taxa será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Art. 119 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedos, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas;

(Cont.)



Câmara Municipal de Anapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 31.

0800

V - colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e de mais equipamentos e instalações complementares;

VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 120 - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel fronteiriço às vias e logradouros públicos objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento.

Art. 121 - Aplica-se à taxa a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 9º.

Artigo 122 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pelos serviços, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado ou calçado.

Art. 123 - A testada ideal e seu cálculo serão objetos de regulamento.

Art. 124 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, será divulgado aviso aos contribuintes, especificado:

a) - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;

b) - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

c) - a firma empreiteira que realizará o serviço, se o mesmo for executado por terceiros;

d) - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;

e) - o tipo de pavimentação ou calçamento, bem como outras características que sirvam para identificá-lo.

Art. 125 - Não se computará, no cálculo da taxa, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva competência do proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel a eles fronteiriços, aplicando-se a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 126 - A taxa será paga parceladamente, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 127 - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 128 - A taxa não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 32.

CAPÍTULO IX

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

0801

Art. 129 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas da que decorra valorização imobiliária, - terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e convivência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei n. 195, de - 24 de fevereiro de 1.967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 131 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 132 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem - imóvel, existentes à data do título de transmissão, salvo quando consta desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do " de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudica-

{ Cont. }.



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0802

Fls. 33.

ção, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do " de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 133 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 134 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto predial e territorial urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 135 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (6) meses, contados da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 136 - Respondem solidariamente com os contribuinte nos atos em que intervierem ou pela omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

(Cont.) .



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0803

Fls. 34.

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Aos disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, as de caráter moratório.

Art. 137 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerente, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 138 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 139 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 36.

0804

apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação -- das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados -- por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 140 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo -- no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do ter-
ritório do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com
aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entre-
ga do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 141 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - ^o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo con-
tribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 142 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos
contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto --
ou seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 143 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da
legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da
regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local,
instalações, equipamentos ou obras.

Art. 144 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão
ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de --
fato.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 36.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

0895

Art. 145 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte = responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas = as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do = contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, = ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 146 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em = quota única poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 147 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela = administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 148 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de = pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 149 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de = Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 150 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 151 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente ^{mente} do procedimento tributário, importará = na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando = o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

0806

Fls. 37

b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) - 30% (trinta por centos) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer = fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 152 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 153 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto Judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 154 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 38

0807

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 155 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 156 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 157 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidade pecuniárias que tiverem sido recolhidos, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 158 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 159 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 160 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 154, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 154, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(Cont.)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 39.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

0898

Art. 151 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobervância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 152 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 153 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatórios à Administração não importe em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 164 - A lei tributária que define infração ou comina penalidades, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 40

0899

Art. 166 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I é extensivo às autoridades, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados. às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Art. 166 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 167 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 168 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

(Cont.)

Fls. 41

Art. 169 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

0810

Art. 170 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 171 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 172 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 173 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido do que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de dez (10) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 042

0811

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 174 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 175 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 176 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de dez (10) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

Art. 177 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 178 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ 0812 11-1 Fls. 43

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura = do termo de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto/ de infração.

Art. 179 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência/ fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de = dez (10) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1)- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2)--a qualificação do interessado e o endereço// para intimação;
- 3)- os motivos de fato e de direito em que se == fundamenta;
- 4)- as diligências que o sujeito passivo preten- de sejam efetuadas, desde que justificadas = as suas razões;
- 5)- o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança/ instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 181 - A autoridade administrativa determinará, de ofí cio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligên- cias quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indefe- rirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelató-- rias.

Parágrafo Único - julgada improcedente a impugnação, ar- cará com as custas o sujeito passivo.

Art. 182 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 15 (quinze) = dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se so- bre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo neste artigo sem que tenha si- do proferida a decisão, não serão computados juros e correção mone- tária a partir desta data.



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 44

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por vista postal ou por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Art. 183 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se/ o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

0813

DOS RECURSOS

Art. 184 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, independentemente de depósito, interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 185 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Art. 186 - A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 187 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, para o Prefeito, sempre que a importância em litígio exceder o valor de cinco vezes o da Unidade de Referência.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - É definitiva a decisão de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, (continua...)



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 45

0814

salvo se sujeita a recurso de ofício.

Art. 189 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 190 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 191 - Compete à Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 192 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 193 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 194 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada (continua...)



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 46

0815

ficada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 195 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis/ e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão/ ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, en quanto não ~~extinto~~ o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 196 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dis-
ponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de/ ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei de signe, em razão de seu cargo, ofício, função, mi-nistério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais/ o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em ra-
zão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 197 - Independentemente do disposto na legislação cri-
minal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de =
prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em
razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a/
natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujei-
tas à fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente =
as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação/
mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de =
informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a U--
nião, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de
contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade =
da legislação pertinente.

Art. 198 - As autoridades da Administração Fiscal do Municí

(continua...)



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 47

pio poderão requisitar auxílio da força pública federal, esta-/- dual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exer-/- cício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efe-/- tivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

0816

CONSULTA

Art. 199 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o di-/- reito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação = tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência/ de normas estabelecidas.

Art. 200 - A consulta será dirigida à autoridade administra-/- tiva tributária, com apresentação clara e precisa do caso concre-/- to e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situ-/- ação do fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se = necessário, com documentos.

Art. 201 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tra-/- mitação da consulta.

Art. 202 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se = produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação/ tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão ad-/- ministrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 203 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a = nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito = daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação/ vigente até a data da modificação.

Art. 204 - A autoridade administrativa dará resposta à con-/- sulta no prazo de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de = consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 205 - Respondida a consulta, o consulente será notifi-/- cado para no prazo de trinta (30) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da a-/- plicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração de eventual débito, por multa, juros de mora

(continua...)



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

0817 Fls.48

e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito = premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados = da notificação do consulente.

Art. 206 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 207 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida/ em processo regular.

Art. 208 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita/ goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova = preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito = passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 209 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-proprietários ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

0818

Fls. 49

inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que/ conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência = de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito = tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débi-- tos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição de certi-- dões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas = soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste arti-- go.

Art. 210 - A cobrança da dívida ativa tributária do Municí-- pio será procedida:

I - por via amigável - quando processada pela Procura-- doria Geral;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos/ judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este arti-- go são independentes uma da outra, podendo a Administração, quan-- do o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediata-- mente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado iní-- cio ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente = aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO I

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 211 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 212 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a = que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a = reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de co-- brança executiva com a efetivação de penhora, ou cuja exigibilida-- de esteja suspensa.

Art. 213 - A certidão negativa fornecida não exclui o direi-- to de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos = que venham a ser apurados.

Art. 214 - O Município não celebrará contrato ou aceitará / proposta em concorrência pública sem que o contratante ou propo--



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

0819

Fls. 50

nente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os = tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cu = jo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão / praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva = ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 216 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 217 - Fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ = 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para cálculo de impostos, taxas e penalidades.

Parágrafo Único - A Unidade de Referência será corrigida anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices = de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo/Federal.

Art. 218 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer = preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a = cobrança de Taxas.

Art. 219 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1978, toda e qual = quer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidas por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado e a prevista na Lei n. 861, de 20/12/1969, e na Lei nº 1.170, de 26 de novembro de 1.976.

Art. 220 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de = 1978, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de dezembro de 1.977.

ANTONIO FRANCISCO GILBERTO

- PRESIDENTE -

ANTONIO NIZ VENDRAMETTO

- 1º SECRETÁRIO -



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

0821

Fls. 52

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVACÃO ANUAL DA
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
<u>ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS</u>		
01	- Açougues, carnes e conservas	50 %
02	- Aparelhos, artigos e utensílios domésticos.....	100 %
03	- Armários.....	40 %
04	- Armas e Munições.....	40 %
05	- Artigos Esportivos.....	40 %
06	- Artigos para presentes.....	40 %
07	- Artigos religiosos.....	40 %
08	- Bar, Café, Vitamina, Casa de Aperitivos e/ou pastelaria.	100 %
09	- Bazar.....	40 %
10	- Bomboniere.....	10 %
11	- Boutique.....	80 %
12	- Calçados.....	80 %
13	- Combustíveis e Lubrificantes	50 %
14	- Compra/Venda de café em grão, beneficiado ou não.....	500 %
15	- Compra/Venda de cereais, beneficiados ou não.....	200 %
16	- Confeções.....	80 %
17	- Drogas e produtos farmacêuticos.....	50 %
18	- Empório.....	30 %
19	- Ferragens, louças, tintas, armários, Brinquedos, artigos de tocador, secos e molhados, bebidas e outros artigos no atacado no ATACADO.....	1000 %
20	- Fumo.....	40 %
21	- Implementos agrícolas.....	300 %
22	- Instrumentos musicais, discos, fitas.....	30 %
23	- Joalheria.....	100 %
24	- Jornais e Revistas.....	20 %
25	- Livraria e Papelaria.....	30 %
26	- Louças.....	40 %
27	- Máquinas agrícolas motorizadas.....	500 %
28	- Materiais para construção, ferragens, tintas, vernizes, materiais elétricos em geral.....	300 %



Câmara Municipal de Arapongas

(cont.)

ESTADO DO PARANÁ

0822

Fls.53

Fls.II

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
		% s/ U.R.
29	- Materiais para construções (telhas, tijolos, areia)...	150 %
30	- Materiais para escritórios.....	100 %
31	- Mercadinho, quitanda, peixaria.....	30 %
32	- Mercearia.....	80 %
33	- Móveis.....	100 %
34	- Óticas e materiais fotográficos.....	100 %
35	- Peças e Acessórios.....	100 %
36	- Peças e acessórios - pneus, câmaras de ar, ferramentas e outros pertences de veículos.....	200 %
37	- Produtos agro-pecuários.....	150 %
38	- Produtos de beleza e/ou artigos de toucador.....	40 %
39	- Produtos de borrachas e plásticos.....	40 %
40	- Produtos importados.....	40 %
41	- Produtos veterinários.....	150 %
42	- Produtos derivados do leite.....	50 %
43	- Relojoaria.....	80 %
44	- Restaurante.....	80 %
45	- Restaurante popular.....	40 %
46	- Secos e Molhados - VAREJO.....	500 %
47	- Sorveteria.....	30 %
48	- Tecidos.....	80 %
49	- Veículos automotores.....	500 %
50	- Veículos diversos - motocicletas, etc.	100 %
51	- Vidros e molduras.....	50 %
52	- Estabelecimentos não especificados.....	30 %
<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FABRIS</u>		
53	- Acessórios para móveis.....	100 %
54	- Artefatos de borrachas.....	200 %
55	- Artefatos de cimento.....	200 %
56	- Artefatos de couro.....	200 %
57	- Artefatos de madeira.....	50 %
58	- Artigos de artesanato.....	50 %
59	- Bebidas alcoólicas.....	200 %
60	- Bebidas não alcoólicas.....	100 %
61	- Cadernos escolares.....	10 %
62	- Calçados.....	200 %

(continua...)



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

0823

Fls. 054

Fls. III

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
63	- Carroças e carrinhos.....	50 %
64	- Carrocerias de madeira.....	200 %
65	- Carrocerias metálicas.....	100 %
66	- Colchões.....	50 %
67	- Compensados, laminados e aglomerados.e.....	300 %
68	- Confeções.....	200 %
69	- Conservas alimentícias.....	100 %
70	- Curtume.....	100 %
71	- Derivados da carne.....	300 %
72	- Derivados do leite.....	100 %
73	- Doces, balas, biscoitos e confeitos.....	200 %
74	- Engarrafamento de bebidas.....	200 %
75	- Embalagens de papel e cartonagem.....	200 %
76	- Estofamentos, tapetes e similares.....	150 %
77	- Estruturas metálicas.....	500 %
78	- Fábrica de malas, pastas e bolsas.....	100 %
79	- Frigoríficos.....	300 %
80	- Gelo.....	20 %
81	- Industrialização de pipocas.....	100 %
82	- Livros didáticos.....	10 %
83	- Livros fiscais e encadernações.....	200 %
84	- Malharia.....	200 %
85	- Massas, farinhas e produtos alimentícios.....	100 %
86	- Moinho de fubá.....	200 %
87	- Moinho de trigo.....	200 %
88	- Móveis.....	300 %
89	- Olaria e cerâmica.....	100 %
90	- Padaria.....	50 %
91	- Pedreira.....	300 %
92	- Portas, batentes, venezianas, etc.	200 %
93	- Produtos de ferro e aço	200 %
94	- Produtos metalúrgicos para móveis.....	200 %
95	- Produtos Plásticos.....	200 %
96	- Produtos químicos, farmacêuticos, perfumaria.....	500 %
97	- Rações balanceadas, farinhas e farelos.....	100 %
98	- Sapataria - artesanato.....	40 %

(continua...)



Câmara Municipal de Arapongas

1.55

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ 0824

Fls. IV

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
99	Selaria.....	50 %
100	Serralheria.....	200 %
101	Serraria.....	300 %
102	Sorveteria.....	50 %
103	Torrefação e moagem de café.....	50 %
104	Usina de laticínios.....	100 %
105	Veículos rebocáveis.....	200 %
106	Estabelecimentos não especificados.....	50 %
<u>ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>		
107	Alfaiataria.....	40 %
108	Armazenagem.....	300 %
109	Atelier de costura.....	40 %
110	Atelier fotográfico.....	40 %
111	Barbearia e salões de beleza - por cadeira.....	10 %
112	Benefício ou benefício benefício de café.....	100 %
113	Benefício ou rebenefício de cereais.....	100 %
114	Borracharia - serviço.....	10 %
115	Carpinteiros, pedreiros, pintores e similares.....	20 %
116	Casa de Loterias: a) venda de bilhetes.....	100 %
	b) mais loteria esportiva.....	100 %
117	Clínicas médicas.....	100 %
118	Consertos de bicicletas, carrinhos e similares.....	10 %
119	Consertos de veículos automotores.....	100 %
120	Diversões públicas:	
	a)- Cinemas.....	100 %
	b)- Restaurantes dançantes, boates, etc.....	300 %
	c)- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa).....	10 %
	d)- Boliches (por pistas).....	10 %
	e)- Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	10 %
	f)- Circos e parques de diversões.....	100 %
	g)- Balneária, clube de campo, etc.	100 %
	h)- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluí- dos nos itens anteriores.....	50 %
121	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).....	10 %
122	Estabelecimentos bancários, de crédito, financia- mento, investimento, etc.	500 %
123	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, etc.	50 %

(continua...)



Câmara Municipal de Arapongas

Fls. 56

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. V

0825

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
124	- Estabelecimentos hospitalares:	
	a)- com até 10 leitos.....	100 %
	b)- com mais de 10 leitos:.....	150 %
125	- Garagem de aluguel para estacionamento de veículos...	50 %
226	- Hotéis, motéis, pensões e similares:	
	a)- por quarto.....	10 %
	b)- por apartamento.....	20 %
127	- Laboratórios de análises clínicas.....	100 %
128	- Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos....	100 %
129	- Locador de máquinas, tratores, etc.	20 %
130	- Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....	100 %
131	- Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital.....	100 %
132	- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	100 %
133	- Salões de engraxate.....	10 %
134	- Serviços funerários.....	100 %
135	- Tinturarias e lavanderias.....	10 %
136	- Tipografia.....	100 %
137	- Estabelecimentos não especificados.....	30 %

ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIOS

138	- Viveiros de mudas.....	100 %
139	- Granjas.....	50 %
140	- Laiterias.....	50 %
141	- Estabelecimentos não especificados.....	30 %

- NOTAS: 1)- A cobrança de quaisquer das taxas acima especificadas será feita com o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a unidade de referência por empregado do estabelecimento, em cada licença;
- 2)- Equipara-se a empregado toda pessoa que atenda ou trabalhe no estabelecimento, mesmo os não registrados, bem como os proprietários, sócios e familiares que exerçam uma função com regularidade;
- 3)- Em se tratando de estabelecimento misto, fabril e de comércio varejista, a classificação será feita como industrial;
- 4)- Quando a atividade não constar da tabela, a classificação do estabelecimento se fará pela atividade que mais se assemelhar ou, finalmente, como não especificada.

(Cont.)



Câmara Municipal de Arapongas

(...continuação)

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

0828

Fls. 57

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM
HORÁRIO ESPECIAL

<u>PRORROGAÇÃO OU ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO, POR ANO</u>	<u>% s/U.R.</u>
1)- Supermercados.....	300 %
2)- Mercarias.....	200 %
3)- Empórios.....	100 %
4)- Quitandas.....	50 %



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

0827

Fls.58

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU
ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
01 -	Comércio ou atividade eventual.....	60 %
02 -	Comércio ou atividade ambulante.....	50 %
03 -	Comércio ou atividade eventual (por semana).....	10 %



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Fla. 59

0828

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
01	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado: ao ANO.....	1 %
02	Publicidade:	
I	- No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, - por produto anunciado (ao ANO).....	10 %
II	- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada (Ao DIA).....	2 %
III	- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada. - Ao MÊS:..... - Ao ANO:.....	10 % 100 %
IV	- Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos por matéria anunciada. - Ao MÊS:..... - Ao ANO:.....	10 % 100 %
03	Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por matéria anunciada (Ao ANO):.....	50 %
04	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Por matéria anunciada (Ao ANO):.....	50 %



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VI

0829

Fls. 060

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
01 -	CONSTRUÇÃO DE:	
a)	Edificações de alvenaria, p/m ² de área construída...	0,4 %
b)	Edificações de madeira, p/ m/2 de área construída...	0,22%
c)	Dependências em prédios residenciais, p/m ² de área construída:- Alvenaria:.....	0,3 %
	- Madeira:.....	0,0.%
d)	Dependências em quaisquer outros prédios para quaisq quer finalidades, p/m2 de área construída.....	0,3 %
e)	Barracões e galpões, p/m2 de área construída.....	0,6 %
f)	Fachadas e muros, por metro linear.....	0,1 %
g)	Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,1 %
h)	Reconstruções, reformas, reparos e demolições, p/m2.	0,2 %
02 -	ARRUAMENTOS:	
a)	Por via (quadra).....	10,0 %
03 -	LOTEAMENTOS:	
a)	Por data ou lote de terras.....	10,0 %
04)-	DESMEMBRAMENTOS:	
a)	Por área desmembrada.....	10,0 %
05 -	REMEMBRAMENTOS:	
a)	Por área lembrada.....	10,0 %
06 -	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a)	Por Metro linear.....	10,0 %
b)	Por metro quadrado.....	1,0 %

T

T



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fls.61

0830

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA
		% s/ U.R. - por cabeça
01	- Bovino ou vacum.....	4 %
02	- Ovinos.....	1 %
03	- Caprinos.....	1 %
04	- Suínos.....	2 %
05	- Equinos.....	2 %
06	- Aves.....	0,1%
07	- Outros.....	1 %



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 62

ANEXO VIII

0831

TAXA DE COLETA DE LIXO

T			ALIQUOTA
ITENS	ESPECIFICAÇÃO		% s/U.R.
01	- Unidades residenciais - p/m2-Ano,.....	0,2	%
02	- Serviço - p/m2-Ano.....	0,2	%
03	- Comércio - p/m2-Ano.....	0,3	%
04	- Industrial - p/m2-Ano.....	0,3	%
05	- Agropecuária - p/m2-Ano.....	0,3	%



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 63

ANEXO IX

0832

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
01	- FEIRANTES	
02	- VEÍCULOS	
03	- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
04	- AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	
05	- OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS -	
	ITENS ANTERIORES:	
	a)- por dia e por m2.	0,1 %
	b)- por mês e por m2.	2 %
	c)- por ano e por m2.	10 %



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 64

ANEXO X

TAXA DE EXPEDIENTE

0833

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	& ALÍQUOTA % s/U.R.
01 - Alvarás:		
	a) de licença concedida ou transferida	10 %
	b) de qualquer outra natureza	5 %
02 - Atestados		5 %
03 - Aprovações:		
	a) de plantas para construção de prédios residenciais de alvenaria	5 %
	b) de plantas para construção de prédios residenciais de madeira	4 %
	c) de plantas para fins comerciais ou industriais	10 %
	d) de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou lotea- mento de terreno	100 %
04 - Baixa de qualquer natureza		5 %
05 - Certidões:		
	a) Negativas ou de quitação	5 %
	b) Comprobatórias de qualquer natureza	5 %
	c) De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos	5 %
	d) De busca, por ano	1 %
06 - Concessões de qualquer forma		10 %
07 - Permissões de qualquer tipo		10 %
08 - Autorizações de qualquer espécie		5 %
09 - Contratos com o Município		100 %
10 - Petições, requerimentos, recursos em geral		2 %
11 - Transferências:		
	a) de contrato de qualquer natureza	10 %
	b) de local, de firma ou ramo de negócio	5 %
	c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	5 %



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 65

ANEXO XI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0834

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/U.R.
I - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		
01 -	Por emplaceamento	1,5 %
<u>Nota:</u> além da taxa será cobrado o preço do custo da ca fornecida (como receita patrimonial)		
II - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS		
02 -	Aprensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	1,0 %
03 -	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal	
a)-	de veículo - por unidade	1,0 %
b)-	de animal cavalar, muar ou bovino - por cabeça	2,0 %
c)-	caprino, suíno ou canino - por cabeça	2,0 %
d)-	de mercadorias ou objetos de qualquer espécie -p/kg	1,0 %
<u>Nota:</u> além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.		
III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO		
04 -	Alinhamento - por metro linear	1,0 %
05 -	Nivelamento - por metro linear	1,0 %
IV - TAXA DE CEMITÉRIO		
06 -	Inumação em sepultura rasa:	
a)-	de adulto, por cinco anos	8,0 %
b)-	de criança, por três anos	4,0 %
07 -	Inumação em carneira, jazigo, mausoléu:	
a)-	de adulto	30,0 %
b)-	de infante	20,0 %
08 -	Prorrogação de prazo:	
a)-	de sepultura rasa, por cinco anos	10,0 %
09 -	Exumações:	
a)-	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	40,0 %
b)-	após vencido o prazo regulamentar de decomposição..	30,0 %
10 -	Diversos:	
a)-	aberturas de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação	20,0 %
b)-	entrada de ossada no cemitério	10,0 %
c)-	retirada de ossada no cemitério	10,0 %



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 66

0835 Fls. 11

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/ U.R.
d)-	remoção de ossada no interior do cemitério.....	20,0 %
e)-	permissão para construção de capelas, túmulos, - mausoléus	30,0 %
f)-	ocupação de ossuário, por cada ano	10,0 %

II - Preços de carneiras:

- a)- carneira para adulto CR\$ 2.000,00
- b)- carneira para infante CR\$ 1.000,00
- c)- carneira elevada (nichos)..... CR\$ 1.500,00

12 - Galerias para jazigos de família (subterrâneos):

- a) por gaveta CR\$ 2.000,00

Nota: Os preços das carneiras e subterrâneos poderão ser reajustados cada vez que verificar aumento de material para construção e de mão-de-obra, mediante decreto.

13 - Títulos de terrenos perpétuos:

- a)- adultos: medidas 1,50 x 3,00 ms 100,0 %
- b)- crianças: medidas 1,00 x 1,50 ms 50,0 %
- c)- para jazigos, capelas, mausoléus: medidas 3,00 x 3,00... 200,0 %

Nota: 1)- Os títulos de terrenos perpétuos somente serão expedidos para sepultamento em carneiras, jazigos, mausoléus, etc..

2)- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiras e jazigos. Os de demolição/ de baldrame, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

3)- Fica isento das taxas de expediente todo e qualquer título para fins de Cemitério.

V - TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nota:- Os serviços prestados serão cobrados na base de 50% (cincoenta por cento) do Instituto de Pesos e Medidas do Estado.